

**M J S BERNARDES - CONSULTORIA, ASSESSORIA E
CONTABILIDADE PUBLICA**
Rua Cláudio Ramos, 431 – Ed. Arunachala – Ponta Verde
Maceió-Al. – CEP 57.035-020
Telefones; 99981-9272
e-mail: mfbernardesmczal@gmail.com
CNPJ – 47.476.790/0001-40

**RELATÓRIO DETALHADO, FUNDAMENTADO, CIRCUNSTANCIADO E
CONCLUSIVO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DO
PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL.**

EXERCÍCIO DE 2018

SUMÁRIO

Apresentação	2
Estrutura Municipal	27
Planejamento	28
Plano Plurianual	28
Lei de Diretrizes Orçamentárias	29
Lei Orçamentária	32
Demonstrativo da Receita Estimada	33
Gestão Orçamentária e Financeira	35
Da Receita	35
Receita da Alienação de Ativos	36
Receita de Operações de Crédito	36
Da Despesa	36
Resultado da Execução Orçamentária	38
Balanço Financeiro	38
Disponibilidades Financeiras nos Termos da LRF	39
Balanço Patrimonial	40

Ativo Circulante	44
Ativo não Circulante	44
Caixa e Equivalente de Caixa	46
Passivo Financeiro	46
Passivo não Circulante	47
Saldo Patrimonial	47
Créditos a Curto Prazo	48
Obrigações a Curto Prazo	48
Dívida Flutuante	48
Parcerias Público Privadas	49
Licitações e Contratos	49
Garantias e Contra Garantias de Valores	51
Dívida Fundada ou Consolidada	51
Demonstração da Dívida Fundada	52
Sentenças Judiciais	52
Demonstração das Variações Patrimoniais	53
Gastos com Atividades de Ensino	54
Gastos com Serviços e Ações de Saúde	55
Repasses ao Poder Legislativo	57
Restos a Pagar	60
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	60
Audiências Públicas	61
Despesas de Pessoal	62
Receita Corrente Líquida	72
Metas Fiscais	72
Controle Interno	72
Relatório de Gestão	75
Conclusão do Relatório	80

APRESENTAÇÃO

1 - Considerando que este relatório tem a intenção de subsidiar a decisão do Poder Legislativo com relação às contas municipais do ano de 2018 e a responsabilidade do administrador público com a transparência, permitindo a todos os delmirenses o conhecimento de informações importantes com relação ao emprego das finanças públicas sustentado pelo cumprimento da legislação em vigor, **tendo todas as informações sido obtidas através do site da transparência municipal, da STN/SICONFI, arquivos do município e do balanço enviado à Câmara, mesmo fora do prazo legal de 90 (noventa) dias**

após o encerramento do respectivo ano financeiro, conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal, tendo sido protocolado na Câmara que não contém os dados absolutamente necessários ao julgamento da Câmara.

Diferentemente dos outros três anos, o município, não publicou os documentos, exigidos pela RN TCEAL nº 001/2016 que Dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas anuais de governo e de gestão a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na transparência municipal, diante disto, boa parte das informações constantes deste relatório teve como fonte o PARECER CONCLUSIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BALANÇO GERAL – CONSOLIDADO emitido pelo Controle Interno do município e transcrito, na íntegra, neste relatório.

2 - Considerando que é obrigação constitucional da Câmara julgar as contas municipais conforme é do conhecimento de todos os ilustres Vereadores.

3 - Considerando a promessa do Prefeito, quando da sua posse em 01 de janeiro de 2017, de acordo com o art. 39 da Lei Orgânica Municipal de cumprir fielmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, porém, neste documento serão apresentados, comprovadamente, muitos descumprimentos legais por parte do Prefeito, no entanto, ao longo deste relatório, será permitida à Câmara a obrigação constitucional de fiscalização orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do município, incluindo-a neste mesmo compromisso conforme exigência do art. 6º, do Regimento Interno do Poder Legislativo.

4 - Considerando que ao administrador público também cabe, por simetria, o disposto no art. 1.011, da Lei nº 10.406/02, Código Civil, obrigando-o, no exercício de suas funções, a cuidar diligenciando igualmente como todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, objeto que é obrigação legal da Edilidade conferir.

5 - Considerando que este documento guarda coerência, sendo mais amplo, com muitos pareceres prévios e relatórios publicados por alguns Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive o de Alagoas.

6 - Considerando que é indiscutível atribuição constitucional das Câmaras de Vereadores, no caso, de Delmiro Gouveia, pilar incontestável da democracia,

através dos dignos representantes da sociedade local, estipulada no art. 31 da Carta Magna da Federação conforme art. 29, que outorgou à Lei Orgânica Municipal ampla autonomia, desde que não conflite com os princípios do art. 37, para julgar as contas municipais. Vejam, Excelências, o que diz o art. 31 da CF, abaixo transcrito:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” (grifos meus)

Mas, como poderá prevalecer documento, neste caso o Parecer Prévio do TCE, que chegue à Câmara de forma tão intempestiva, impedindo à população o conhecimento de importante comunicação que por força do caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, como instrumento de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público?

De que servirá ao interesse público uma decisão tão importante da Câmara que seja tomada e divulgada anos depois quando governantes talvez nem possam mais responder por eventuais penalidades?

7 - Considerando que este relatório tem caráter pormenorizado e preditivo no sentido do cumprimento da Câmara de Vereadores, do comportamento do governo municipal de Delmiro Gouveia no exercício financeiro de 2018 e está amparado, também, no parecer conclusivo com o Relatório de Gestão da Controladoria Geral do Município firmado em 24.04.2019 e que é parte integrante deste relatório.

8 - Considerando que o Município, em 2018 não publicou o certificado negativo de Irregularidade Previdenciária, bem como outros indispensáveis documentos, quando do envio do Balanço do mesmo ano ao Poder Legislativo, esclarecendo-se que apenas o balanço não concretiza o envio de documentos que permitam a obrigação de fiscalização atribuída, constitucionalmente, à Câmara de Vereadores, tendo a confecção deste relatório sido confeccionado através de informações expostas na transparência municipal, mas que não encerram as bases exigidas pela Resolução Normativa nº 001/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que Dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas anuais de governo e de gestão a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O certificado acima citado, de acordo com a Lei nº 9.717/98 é sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, instituição inexistente no município e, neste caso, não deve, de nenhuma forma, influenciar no julgamento das contas do exercício financeiro de 2018.

O município não provou a inexistência de irregularidades previdenciárias.

9 - Considerando que não há evidência de que o Município não realizou Transposições, Remanejamentos e Transferências de Recursos tratadas no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, mesmo autorizado Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018. O Prefeito da época, apresentou ao TCEAL a seguinte certificação: “Certificamos, para fins de apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2018 ao TCE/AL, a ausência de documento referente ao item abaixo relacionado, conforme justificativa apresentada a seguir: ITEM / DESCRIÇÃO: JUSTIFICATIVA: Certificamos para devidos fins de encerramento de exercício, que durante o exercício financeiro de 2018, o município de Delmiro Gouveia/AL não teve transposições, remanejamentos e transferência de recursos, com as cópias dos seus atos normativos.”

10 - Considerando que no exercício financeiro de 2018 localizamos o descumprimento do disposto no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, o que assegura a nossa afirmativa de que tal desobediência ao regime constitucional causou impacto muito negativo às finanças públicas verificado pelo grande excesso das despesas de pessoal, em todo o ano, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, como será abaixo demonstrado.

11 - Considerando que o Município, no exercício financeiro de 2018 com relação ao § 1º, do art. 37 da Constituição Federal não temos nenhuma evidência de que não foi efetuada publicidade inadequada.

12 - Considerando que o Município, no exercício financeiro de 2018, não evidenciamos que foi cumprida rigorosamente a sua obrigação sobre os princípios dispostos no caput do art. 37, da Constituição Federal, sobre impessoalidade, moralidade e publicidade, **no entanto, com relação aos princípios da legalidade e da eficiência, neste relatório serão apresentados alguns pontos que confirmarão o descumprimento destes dois princípios.**

13 - Considerando que para a confecção deste relatório foram consultados, para todas as licitações realizadas em 2018, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP que apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na [Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção\)](#), com o fim de identificar as empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

14 - Considerando que no Município não foi identificado nenhum contrato e nenhuma outra ação que contrariasse o disposto nas Leis nºs 10.520/2002 (Lei do Pregão), 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o que não consubstancia que tivessem ocorrido e que não tenha havido questionamento por quem de direito sobre tais desobediências.

15 - Considerando que no Município, em 2018, não foi identificado que tenha recebido multa aplicada por qualquer órgão competente por descumprimento de obrigações e que não tenha cumprido os prazos estabelecidos no art. 1º da Resolução Normativa nº 002/2005, e na Resolução Normativa nº 006/2006 do TCEAL.

16 - Considerando que foi consultado o Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM que apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

17 - Considerando que o Município não sofreu intervenção em face das situações do disposto no art. 35 da Constituição Federal.

“Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”

Com relação ao disposto no inciso II, do art. 35, d CF, acima não há evidência de que o município enviou para o TCEAL os documentos exigidos pela RN 001/2016, o que pode estar impactando a emissão do Parecer Prévio da Corte de Contas no entanto não há informação de que as contas de governo do ano de 2018 serão enquadradas nas disposições do RN TCEAL 013/2022.

18 - Considerando que não há evidências de que os agentes públicos apresentaram declaração de bens e valores, de acordo com o disposto, na época da posse, no art. 13 da Lei nº 8.429/92, que Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

19 - Considerando a comprovação que o Município estava impedido de receber transferências voluntárias, por descumprimento comprovado do disposto no inciso I, do § 3º, do art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, conforme Relatório de Gestão Fiscal publicado na STN/SICONFI que apresenta o percentual de 65,12% aplicados em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida em discordância com o percentual de 67,29% publicado na transparência municipal o que agrava, muito mais, o

excesso ao percentual exigido. Foi consultada a Controladoria Geral da União e o CAUC que é o Cadastro Único através do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, confirmando-se tal afirmação diante do não recebimento regular das referidas transferências, o que prejudicou muito a população pela não realização de ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias no valor de R\$39.496.137,00, tendo sido a receita de capital de apenas R\$2.932.028,12, em face do descumprimento dos limites do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, conforme será detalhado no item adequado deste relatório.

A grave inconsistência entre os dois percentuais acima coloca em dúvida a credibilidade das informações municipais. Evidencia-se a possibilidade de enquadramento do governante no crime tipificado no art. 299, do Decreto-Lei nº 2.848/40, o Código Penal Brasileiro.

20 - Considerando que os quadros demonstrativos apresentados abaixo têm a função de permitir uma análise mais adequada dos Excelentíssimos membros do Poder Legislativo.

21 - Considerando a competência exclusiva da Câmara para julgar as referidas contas está disposta no inciso X, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, em perfeita simetria com o IX, do art. 49 da CF.

22 - Considerando que tal julgamento não impede que a Câmara ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas reveja a sua decisão, para retificá-la se a posição do TCE for contrária ao julgamento do Poder Legislativo, mas se for pela mesma decisão, caberá a aprovação do Parecer Prévio da Corte de Contas.

23 - Considerando que o § 1º, do art. 57 da Lei Complementar nº 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o prazo de cento e oitenta dias para emissão de parecer técnico por parte dos Tribunais de Contas no caso dos Municípios com menos de duzentos mil habitantes, no entanto, no caso de Delmiro Gouveia, há mais de dez anos não existem notícias da emissão de tais pareceres, chamados de Pareceres Prévios.

24 - Considerando que a tempestividade do prazo acima é confirmada pelo inciso II, do art. 6º da Resolução nº 003/2001, do TCEAL, Regimento Interno que a remessa à Câmara antes do final do ano seguinte ao da emissão do Parecer Prévio servirá, também, como documento didático com um método teórico geral visando à resolução de uma série de eventuais problemas concretos e práticos

que possam ser consertados, caso se repitam no ano posterior ao das contas e evitados nos exercícios financeiros posteriores. No sentido da atenção ao interesse público, conforme exposição de motivos da autoria do Projeto da Lei Complementar nº 101/00.

25 - Considerando que como todos sabem, parecer é o alvedrio opinativo que neste caso é uma análise especializada sem o poder da decisão e que pode ser contestado, por mais fundamentado, circunstanciado e conclusivo que possa ser.

26 - Considerando que é importante ressaltar, ainda, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com o parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, mas têm, também, um caráter instrutivo quando acompanhado do relatório específico.

27 - Considerando que o julgamento é da Câmara, cuja jurisdição é absolutamente constitucional.

28 - Considerando que cumpre, assim, à Câmara de Vereadores, uma de suas mais relevantes missões institucionais, atribuída pelo artigo 31, § 1º da Constituição da Federal, art. 23, inciso IV, da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Estadual nº 5.604/94, esta vigente na época.

29 - Considerando que a análise contida neste relatório técnico tem como escopo a verificação da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o cumprimento do previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, de modo a apreciar de maneira global o desempenho das ações municipais em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, a fim de subsidiar e permitir o julgamento legal a ser feito pela Câmara Municipal de Delmiro Gouveia.

30 - Considerando que não há evidência de que o governo municipal cumpriu, na admissão dos competentes servidores, o disposto na Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal que proíbe nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica

investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que não há evidência de que foram prestadas declarações formais por todos os servidores sobre o não enquadramento nas proibições da referida Súmula e de não acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

31 - Considerando que através da transparência municipal foi cumprida a determinação do § 6º, do art. 39 da Constituição Federal, que diz:

“§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”

32 - Considerando que não há evidência de que o Município cumpriu o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.666/93 e na Resolução Normativa nº 002/2016, do TCEAL que determinaram o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, por parte da Administração Pública Estadual e Municipal, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

33 - Considerando que o Município, voltado para o contido no caput do art. 6º da Constituição Federal e da cláusula pétrea constitucional no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da CF, ligados aos direitos e garantias fundamentais e sociais emitiu, segundo publicação de algumas leis no portal da transparência municipal, **mas registra-se que sobre outras importantes leis não há evidência de que foram publicadas o que anula os efeitos produzidos pelas mesmas, descumprindo os importantes princípios constitucionais da publicidade e legalidade dispostos no caput do art. 37 da CF, no caput do art. 32 e no art. 39 da LOM, considerando-se, ainda, que todas as leis não publicadas contém a declaração exigida pelo art. 8º, da LC 95/98,** com a imensurável atuação da Câmara de Vereadores, em 2018, AS LEIS NºS 1.224/18 – ALTERA O ANEXO

I, DO § 1º, DO INCISO II, DO ART. 7º, DA LEI Nº 1.175/17 QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.228/18 - DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO.; 1.229/18 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.; 1.236/18 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.; 1.247/18 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO QUADRO EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO - SMTT, ALTERA A LEI 920/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.; 1.251/18 - DISPÕE SOBRE O QUADRO DE SERVIDORES DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foram aprovadas.

Todas as leis acima aumentaram as despesas obrigatórias de caráter continuado e de pessoal em descumprimento dos arts. 17, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal que serão expostas mais adiante.

Em 2018, o Presidente da Câmara Promulgou a Lei nº1.242/18, apresentando irregularidade de acordo com art. 5º, da Lei Complementar nº 95/98m causando dificuldade a identificação do objeto do diploma legal.

No ano de 2018 foi promulgada pelo Presidente d Câmara a Lei nº 1.237/18 que estabeleceu emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2018. O procedimento foi equivocado e contraria o art. 18 da LC 95/98. Não há no processo legislativo brasileiro autorização para emendar-se projeto de lei através de lei ordinária. Emenda a projeto não significa emenda à lei. A única lei municipal que admite emenda é a Lei Orgânica, portanto os efeitos da lei nº 1.237/18 deveriam ter sido nulos.

Sobre todas as leis acima, destaca-se que os projetos, acompanhados da mensagem do autor exclusivo não foram publicados para que a população tivesse conhecimento das propostas e justificativas, pelo menos razoáveis, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 91 da Lei Orgânica Municipal, inciso VII, do § 3º, do art. 13, do Regimento Interno da Câmara e, por simetria, de acordo com disposto no inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320/64.

A mensagem do Projeto de Lei nº 1.236/18 deveria trazer informações sobre, por exemplo, se existiam professores, na administração pública municipal, com salários inferiores ao disposto no art. da Lei nº 11.738/08.

5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Sobre todas as leis acima não existem evidências do cumprimento disposto nos parágrafos do art. 17 da LRF,

Se o município tivesse uma Lei que assegurasse aos servidores o disposto no inciso X, do art. 37, da CF, seria dado a todos os servidores os benefícios da justa revisão salarial, nos moldes da Lei nº10.331/01.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Sem dúvida alguma, a adoção da revisão nos termos acima, daria a todos os servidores públicos do município o adequado tratamento do caput do art. 5º, da CF.

Quanto a não publicação de leis, o art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, diz:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

As leis acima relacionadas que criaram ou aumentaram despesas obrigatórias de caráter continuado, mas que não tenham sido cumpridas as exigências dos arts. 9º, 17 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, dos arts. 37 e 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias serão tratadas mais adiante, neste relatório.

LC 101/00.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.** [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

CF.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação

de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de

confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A margem líquida de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado demonstrada no relatório exigido pelo inciso V, do § 2º, do art. 5º, da LRF foi estabelecida em (R\$-52.474.184,00) portanto não poderia existir aumento das despesas da natureza, do município e não houve redução de despesa, mas já era previsto no demonstrativo da MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO da LDO/2018 e não foi apresentado o relatório do impacto financeiro, nem a declaração do ordenador da despesa exigidos pelo art. 17, da LRF.

Pelo § 5º, do art. 17, da LRF, acima transcrito, a execução das despesas de pessoal criadas ou aumentadas através das leis acima dispostas estava proibida, o que torna as despesas ilegais.

Na LDO foi apresentada a diminuição permanente da receita de (R\$52.677.488 ,00) de acordo com o disposto no § 3º, do art. 17 da LRF, mesmo não existindo lei para vigência a partir de 2018, que apresentasse aumento nas condições exigidas, mas foi indicada existente a redução permanente de despesa.

A fixação da despesa para 2018, comparada com a fixada para 2017 estabeleceu uma diferença a menor de R\$42.439.553,00. As despesas liquidadas em 2018 somaram R\$112.242.269,12, as de 2017 somaram R\$84.988.433,98, portanto as despesas de 2018 forma superiores às de 2017 em R\$27.253.835,14 e as despesas de pessoal de 2018 somaram R\$73.725.404,61 e as de 2017 domaram R\$55.930.127,48.

Evidentemente existiu absoluta incoerência entre a despesas fixada para 2018 em que houve uma indicação, na LDO/2018 de diminuição da receita e obviamente na despesa de R\$52.677.488 ,00. A despesa liquidada em 2018 foi de R\$112.242.269,12 e a de 2017 foi de R\$84.988.433,98, dando uma diferença a maior de R\$27.253.835,14. **Como se justifica a indicação na LDO de 2018 de redução de R\$52.677.488 ,00.**

Se houve aumento da despesa, mas de redução, na LDO/2018 da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, como se explica tudo isto?

Sem dúvida, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara deveria ter questionado, o que não houve, conforme constatamos no parecer legalmente exigido, oportunamente, com relação às incoerências entre o PLDO e o PLOA de 2018.

Não foram cumpridas as exigências do art. 23 da LRF, no ano de 2018, o que tornou o aumento das despesas absolutamente ilegal, senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei

Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Muito pelo contrário, a despesa de pessoal aumentou e, claro, não diminuiu.

O art. 5º, da Lei nº 10.028, estabelece:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

34 – Considerando o Manual de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em obediência ao regime de competência:

Regime de competência - as receitas e as despesas contábeis devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

3.6.9.1 As provisões podem ser distinguidas de outros passivos, tais como fornecedores e provisões derivadas de apropriações por competência, uma vez que há incertezas sobre o tempo ou o valor dos desembolsos futuros exigidos na liquidação.

3.6.9.2 As provisões derivadas de apropriações por competência são normalmente classificadas como contas a pagar, conforme a natureza do item a que estiver relacionada. As demais provisões devem ser apresentadas, como, por exemplo, citamos as provisões de férias, 13º salário e seus respectivos encargos.

3.6.9.3 Para efeito de cálculo da provisão de férias, deverão ser calculados e provisionados os “avos” referentes ao mês devido, com base no período aquisitivo. Ex: funcionário contratado em 1º de junho de 20XX, no dia 30 de junho, deverá ser apropriado 1/12 (um doze avos), correspondente às férias e mais os encargos de INSS, FGTS e PIS, e assim sucessivamente, até completar o ciclo de 12 meses. Caso o funcionário não goze as férias na mesma data de contratação, inicia-se um novo ciclo para o novo período aquisitivo. a) a baixa do período aquisitivo, já apropriado no passivo, só deverá ocorrer quando do efetivo pagamento das férias a serem usufruídas pelo funcionário, ou pelo pagamento do direito a férias em rescisão contratual, caso esta ocorra primeiro.

35 – Considerando que mesmo não havendo a possibilidade de mensuração, neste relatório, dos valores não considerados nas demonstrações contábeis do exercício de 2018, referentes a férias, 1/3 de férias e seus encargos a omissão causou, não contabilizadas as despesas pelo regime de competência, ilegalidade no balanço patrimonial que apresentou patrimônio líquido que não registrou a realidade, com reflexos quadrimestrais nos Relatórios de Gestão Fiscal, que aumentaria a despesa de pessoal com impacto no percentual da referida despesa em relação à receita corrente líquida o que aumentaria o excesso do limite exigido na alínea b, do inciso III, do art. 20 da LRF. A despesa de pessoal até o 1º

quadrimestre de 2018 era igual a 71,11% e a do 3º quadrimestre foi de R\$67,29%.

Em relação ao percentual de 3,82% da redução apresentada no 3º quadrimestre de 2018, quando deveria ser de 5,70%, em desobediência ao caput do art. 23, da LRF.

Enquanto a Receita Corrente Líquida, entre o 1º e o 3º quadrimestre aumentou 11,67%, a Despesa de Pessoal, no mesmo período, aumentou 9,20%, mas deveria ter sido eliminado o excesso de 13,29% das despesas de pessoal no ano de 2018.

36 – Considerando que o relevante excesso, das despesas de pessoal sobre a receita corrente líquida, que será apresentado mais adiante, mesmo sem a contabilização sobre férias, 1/3 de férias e encargos, pelo regime de competência impossibilitou a realização das ações, através da Receita Voluntária de Capital, proibidas pelo inciso I, do § 3º, do art. 23, da LRF, contante da Lei Orçamentária no valor de R\$40.163.114,00, arrecadada apenas R\$7.003.825,27, correspondendo a 17,46%.

37 – Considerando prejuízo à supremacia do interesse público verificado conforme disposto no item anterior deste relatório, é incalculável uma vez que os projetos constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para o ano de 2018, confeccionados pelo mesmo gestor e aprovados pelo Poder Legislativo, como representantes da sociedade local.

38 - Considerando falta grave a omissão do cumprimento de todos as exigências legais acima dispostas e que registraram a existência dos balanços patrimonial e orçamentário, que não apresentam a real situação na gestão dos recursos públicos.

39 - Considerando o não cumprimento do disposto na Resolução Normativa nº 001/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sobre todos os documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, e o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 59 da LC 101/00, necessários à análise, não foram enviados à Corte de Contas e à Câmara Municipal, com a informação do veículo e data da publicação do RGF, conforme art. 5º da Resolução Normativa nº 002/2001, do TCEAL, obedecidos os prazos legais e publicados na transparência municipal e na STN/SICONFI e que este relatório tem o condão de tentar sintetizar as informações sobre as contas do exercício financeiro de 2018 do Prefeito, na função de Agente Político.

Mas uma vez, registra-se o descumprimento do disposto no art. 5º, da Lei nº 10.028/00, estabelece:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

II – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

40 – Considerando que todos os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 não foram enviados ao Poder Legislativo o que caberia à Câmara informar ao TCEAL para que este aplicasse o disposto no § 2º acima, no

entanto, ainda é cabível tal penalidade, desde que o TCEAL seja comunicado, independentemente de todas as remessas para o mesmo.

As contas de governo estão constituídas do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas e não foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública como a Lei Federal nº 4320/1964, a LC 101/00 a Lei de Responsabilidade Fiscal, as Normas Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

41 - Considerando que o ponto fundamental da análise das contas de governo municipal é o Orçamento Público, pois nele consubstanciam-se todos os Programas Globais e Setoriais a serem desenvolvidos a curto, a médio e a longo prazo. É o Orçamento Anual que dimensiona a máxima precisão, viabiliza e orienta a consecução da plataforma de trabalho do governo, a partir de uma perspectiva realista da arrecadação das Receitas Públicas.

42 - Considerando que importa ressaltar que a execução orçamentária de um exercício financeiro é o somatório de cada parcela da gestão político-administrativa de todo o conjunto de gestores. Por esta razão, o presente relatório procura transcender o cenário da análise pura e simples da execução financeira do Orçamento Municipal, em níveis setoriais. Ademais, as decisões de Governo, em termos gerais são tomadas levando em consideração os programas macroeconômicos. Em função do cumprimento dessas metas, e ação administrativa da Prefeitura Municipal desenvolvida através das Secretarias Municipais e sua Autarquia.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, impõe:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro

43 – Considerando que a receita arrecadada foi maior que a despesa liquidada em 3,87%, demonstrando razoável equilíbrio financeiro, orçamentário.

44 - Considerando que convém pontuar que o Prefeito Municipal, mandatário e principal condutor da política socioeconômica do Município, não deve ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados por seus agentes subordinados da administração centralizada e descentralizada, que venham colidir com os princípios legais que norteiam a administração dos recursos públicos, sejam eles de natureza orçamentária, contábil, financeira ou patrimonial, quando praticados à sua inteira revelia, mas quanto o atos impróprios sejam, comprovadamente, por ele autorizados, a sua responsabilidade é verdadeira.

45 - Considerando que as Contas Anuais não foram remetidas, no prazo legal, à Câmara Municipal. conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal e sem evidência de que foram apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto no anexo 1, da RN TCEAL nº 001/2016, não obstante a a Mensagem de Encaminhamento do Prefeito, publicada na transparência municipal na qual está afirmado o cumprimento da RN acima, mas que não apresenta tal cumprimento pois muitas informações não foram enviadas à Corte de Contas, segundo a afirmação do autor das contas de governo e pode, tal situação, estar postergando a emissão do Parecer Prévio do TC. Não evidenciamos a informação de que tenha havido diligência do Tribunal, de acordo com o art. 58, da Resolução nº 003/2001, e dos arts. 17 e 25 da Lei Orgânica, ambas do TCEAL.

46 - Considerando que parte da documentação abaixo sobre à qual não há obrigação legal de envio à Câmara de Vereadores, caso a edilidade entenda necessária a observação, mas, para este relatório foram consultados os relatórios publicados na transparência municipal, mesmo com as omissões acima e que, da mesma forma, estão ao dispor das Comissões Permanentes do Poder Legislativo.

47 – Considerando os prejuízos causados pela administração pública pela não publicação dos documentos legalmente exigidos, conforme dispostos no *ATO Nº 001 /2014 – GCOLGS do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos*, publicado no *DOETCE – 20.05.2014, que conclui “Cumpr*

salientar que o não atendimento ao disposto nos artigos 73-B, 48, parágrafo único, incs. II e III, e 48-A, tem como consequência a suspensão das transferências voluntárias, na forma do que dispõe os artigos 73-C e 23, parágrafo 3o, inciso I, todos da Lei Complementar em apreço, e a respectiva comunicação aos órgãos/entes transferidores será levada a efeito no prazo de 30 dias, após a publicação deste ato, em persistindo a situação evidenciada.”

Ao final dos considerando, registra-se, com muita clareza a preocupação da Câmara, no exercício financeiro de 2018, com a governabilidade e não criou nenhum óbice à administração pública através das ações descritas na Lei nº 10.028/00 e no Decreto-Lei nº 201/67 e acima expostas, pois, mesmo tratando-se de governo por gestor que não tinha currículo político e nem administrativo-público, entenderam os Vereadores, na época, o disposto no art. 2º, da Constituição Federal quanto a harmonia entre os poderes, mas sem abrir mão da independência, no entanto nada impede que sejam comunicados ao TCEAL, atualmente, a informação do descumprimento das normas legais acima.

DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM O RELATÓRIO

Ofícios de encaminhamento, Ata de Posse e publicação das demonstrações contábeis.

Atas das Audiências Públicas.

Balancete Financeiro - FUNDEB.

Balanço Financeiro (Anexo - 13 da Lei nº 4.320/64) e demais demonstrações financeiras.

Balanço Orçamentário (Anexo - 12 da Lei nº 4.320/64).

Balanço Patrimonial (Anexo - 14 da Lei nº 4.320/64).

Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Cadastro dos Responsáveis pelas contas.

Comparativo de Despesa Autorizada com a realizada.

Demonstração da Receita e da Despesas segundo as Categorias Econômicas.

Demonstração da Variações Patrimoniais (Anexo - 15 da Lei nº 4.320/64).

Demonstração de Fluxo de Caixa (Anexo - 18).

Demonstrativo Anual das Despesas realizadas com Manutenção de Desenvolvimento

de Ensino (MDE).

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64).

Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo - 17 da Lei nº 4.320/64).

Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo - 6 da Lei nº 4.320/64)

Demonstrativo das Licitações Realizadas no exercício

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações de Serviços Públicos de Saúde

Demonstrativo de Transferências Voluntárias firmadas no exercício

Demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício de 2018

Demonstrativo que evidencia o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

Demonstrativo das Despesas por Funções, Subprogramas e Programas (Anexo - 08 da Lei nº 4.320/64)

Discriminação das Receitas e Despesas gerais por Categorias Econômicas (Anexo -02 da Lei nº 4.320/64)

Demonstração da Receita e da Despesas segundo as Categorias Econômicas.

Demonstração da Variações Patrimoniais (Anexo - 15 da Lei nº 4.320/64).

Demonstração de Fluxo de Caixa (Anexo - 18).

Demonstração da Variações Patrimoniais (Anexo - 15 da Lei nº 4.320/64).

Quadro Demonstrativo da apuração da Aplicação do FUNDEB - Anexo II

Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDEB - Anexo III

Quadro Demonstrativo da apuração da Aplicação do FUNDEB - Anexo II

Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDEB - Anexo III

Relação Analítica dos Empenhos Inscritos em Restos a Pagar

Relação das Obras Concluídas, Paralisadas e em Andamentos

Relação de Adiantamentos concedidos no exercício

Documento sobre envio da Relação de Bens Móveis, Imóveis até 2018

Relação de Créditos Adicionais do exercício

Relação de inscrição em Restos a Pagar de recurso do FUNDEB – Anexo V

Resumo dos Restos a Pagar Inscritos por Unidade Gestora

Contratos/Aditivos assinados no exercício

Contratos vigentes no exercício dos recursos do FUNDEB

Declaração de Bens dos agentes públicos

Relação dos Pagamentos de Precatórios do TRT

Documento sobre celebração de Convênio e respectiva lei autorizativa com recursos do FUNDEB.

Outros Documentos - Publicação do Balanço Geral e Demonstrativos da Execução Orçamentária

Documentos Juntados sobre Contas enviadas à Câmara

I – ESTRUTURA MUNICIPAL

A estrutura organizacional do Município, supostamente capaz de atender à supremacia do interesse público, não foi publicada detalhadamente, no site do Município, de forma a instruir a população sobre os órgãos onde são resolvidos os assuntos de interesse próprio ou coletivo.

Os cargos públicos do Município atendem ao princípio básico de segregação de funções onde a independência e harmonia setorial possibilitam a realização de verificação confiável e/ou cruzada.

No almoxarifado foram realizados levantamentos quanto à estocagem dos materiais de consumo e suprimentos, emissão de requisições com nome ou setor solicitante e local a ser usado.

O Município tinha como autarquia, no caso a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito -SMTT, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, criada pela Lei nº 920/08.

A SMTT teve uma dotação orçamentária atualizada de R\$156.750,00, com a realização de R\$68.220,65 e apresentou as despesas empenhadas R\$1.329.415,28, liquidadas R\$1.260.690,88 e pagas no valor de R\$1.172.354,02, ficando um saldo orçamentário com um déficit de R\$1.261.194,63, segundo o balanço orçamentário publicado na transparência municipal, mas segundo o Quadro Demonstrativo das Despesas do balanço, o Programa de Trabalho, o Quadro da Despesa por Órgão e Função de 2018 foi apresentado o total da despesa fixada em R\$1.578.241,00.

II - PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Lei Orgânica do Município dispõe, em seu artigo 147, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

o plano plurianual;
as diretrizes orçamentárias; e
o orçamento anual.

As três leis, a primeira para o quadriênio 2018/2021 e as outras duas para o ano de 2018 foram confeccionadas atendendo às exigências da Lei nº 4.320/64 e dos artigos 165 a 169 da CF e dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/00, quanto à LDO e a LOA, mas, quanto ao PPA este não foi contemplado na LRF e seus projetos foram aprovados pela Câmara nos prazos legais.

III - PLANO PLURIANUAL

A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, exigido pelo inciso I, § 1º, do art. 165 da CF, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual (PPA), cujo objetivo é nortear os orçamentos do Município durante o quadriênio de 2018 a 2021. O Plano apresenta os “Programas”, que são instrumentos de organização de ação do governo e são mensurados por indicadores.

O PPA relaciona os anexos que demonstram os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e recursos a serem executados no período de 2018 a 2021. Programas esses que serão esteio da gestão governamental e que deverão direcionar a execução orçamentária.

IV - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. É o que determina o § 2º, do inciso II, do art. 165, da CF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem periodicidade anual, hierarquia especial e se sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação. É destinada a delimitar a forma e o conteúdo com que a Lei Orçamentária de cada exercício deve ser apresentada e indicar as prioridades a serem observadas em sua elaboração.

A referida Lei, elaborada com base no Plano Plurianual, compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte (art. 165, § 2º, CR/1988). Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Gestor Público dentro de suas competências deve apresentar, na forma de anexos, as metas fiscais, para o exercício a que se referir e para subsequentes, bem como a previsão de riscos fiscais. A receita foi suficiente para ocorrer a despesa.

O Município publicou no prazo legal a LDO, mas alterou-a pela Lei nº 1.212/17, publicada em 19.12.2017 que dispôs sobre as Diretrizes Orçamentárias, especificando, no Capítulo I - Art. 1º, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para exercício financeiro de 2018 que constam demonstradas em seus anexos, cumprindo, dessa forma, seu objetivo principal.

No que tange ao anexo de riscos fiscais (§ 3º do art. 4º da LRF), verificou-se que está em consonância com as determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O anexo de metas fiscais (§ 1º do art. 4º da LRF) apresentou todas as exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas no § 2º do art. 4º da referida Lei.

O Município não apresentou o anexo exigido pelo inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00 por não ter o Regime Próprio de Previdência dos Servidores titulares de cargos efetivos de que trata o art. 40 da CF, motivo pelo qual não apresentou na LDO avaliação da situação financeira e atuarial, também tratado no inciso IV, do § 2º, do art. 4º da LRF. Todos os servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Não há evidência do cumprimento do § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141/12, e nem do relatório de que trata o parágrafo único, do art. 45, da LRF.

LC. 1421/12.

Art. 36. ...

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes

orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

LRF.

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 1.212/17, LDO/2018, estabelece que não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizou a abertura de suplementar ao orçamento vigente até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no mesmo, condicionada à existência de recursos, consoante art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A Constituição Federal, no art. 165, § 6º, estabelece que o projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

Consoante a Lei Complementar nº 101/2000-LRF, em seu art. 14, §1 estabelece que a renúncia de receita “compreende anistias, remissões, subsídio crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota e modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, e ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica). Porém não consta informação na LDO/2018 e o município declarou no demonstrativo exigido pelo art. 4º, § 2º, inciso V, da LDO o seguinte:

a) O Município, quando da elaboração da LDO 2018, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.

b) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2018.

V - LEI ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) apresenta a previsão das receitas e a fixação das despesas nos termos do § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município e o estabelecido no PPA e na LDO, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referentes aos Poderes do Município, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 165, § 5º, CF e art. 5º da LRF).

De acordo com o art. 5º da LRF, foram elaborados os demonstrativos de aumento das despesas, bem como providenciada a reserva de contingência e da arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, bem como o demonstrativo das medidas de compensação de renúncias das receitas, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Com base no art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município, foi editada a Lei Orçamentária Anual que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018 apresentando a alocação dos recursos e mantendo a harmonia com os programas aprovados pelo PPA, compatível com as seguintes leis: Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964 e Lei Orgânica do Município.

Foram abertos créditos suplementares, de acordo com os artigos 7º e 43 da Lei nº 4.320/64, através de Decretos, nas modalidades Suplementação por Anulação de Dotação.

O Orçamento fixou a despesa no valor de R\$144.860.759,00 sendo que para o orçamento fiscal o valor de R\$106.562.215,00 e para Seguridade Social de R\$38.298.544,00, distribuídos em programas prioritários.

O município não publicou as contas de gestão e não as enviou ao TCEAL, descumprindo a exigência do Anexo II, da RN TCEAL 001/2016.

As disponibilidades financeiras existentes em dezembro de 2018 foram superiores aos restos a pagar processados e não processados registrados na mesma data em obediência ao disposto no art. 42, da Lei Complementar n° 101/00 registrado no Balanço Patrimonial, demonstrando desequilíbrio orçamentário, mas financeiro em relação aos restos a pagar processados, no entanto, deve ser observado o total das despesas empenhadas.

Comparando a Despesa Orçamentária liquidada no total de R\$ 112.242.269,12, em relação à autorizada atualizada no valor de R\$144.860.759,00 observa-se uma economia orçamentária da ordem de R\$32.618.489,88, no exercício financeiro de 2018, mas pode demonstrar, que mesmo obedecendo coerência constitucionalmente exigida com o PPA e a LDO, mas, quando detectada a deficiência do cumprimento orçamentário, no último bimestre do exercício financeiro, podem ser feitos ajustes, através de leis, modificando as três leis, ditas orçamentárias.

VI - DEMONSTRATIVO DA RECEITA ESTIMADA E DA RECEITA REALIZADA – LEI N° 4.320/64

	ESTIMADA	REALIZADA	%
--	----------	-----------	---

RECEITAS CORRENTES	104.697.645,00	109.587.346,89	104,67	-4.889.701,89
Receitas Tributária	4.284.331,00	5.939.667,44	138,63	-1.655.336,44
Impostos	3.921.148,00	3.884.367,25	99,06	36.780,75
Taxas	363.183,00	2.055.300,19	565,91	-1.692.117,19
Receita Patrimonial	1.497.139,00	385.903,11	25,77	1.111.235,89
Contribuições	73.806,00	2.098.774,09	2.843,63	-2.024.968,09
Transferências Correntes	98.692.369,00	100.908.725,18	102,24	-2.216.356,18
Transferências Intergovern.	69.843.751,00	66.268.521,01	94,88	3.575.229,99
Transferências				

Convênios	28.848.618,00	34.640.204,17	120,07	-5.791.586,17
Outras Receitas Correntes	150.000,00	254.277,07	169,51	-104.277,07
Multas e Juros de Mora	150.000,00	58.384,16	38,92	91.615,84
Indenizações e Restituições	0,00	260,00	0,00	-260,00
Demais Receitas Correntes	0,00	195.632,91	0,00	-195.632,91
RECEITAS DE CAPITAL	40.163.114,00	7.003.825,27	17,43	33.159.288,73
Transferências Intergovernamentais	40.163.114,00	7.003.825,27	17,43	33.159.288,73
Transferência De Convênio	40.163.114,00	7.003.825,27	17,43	33.159.288,73
SUBTOTAL	144.860.759,00	116.591.172,16	80,48	28.269.586,84
DÉFICIT	-	2.473.937,66	0,00	0,00
TOTAL	144.860.759,00	119.065.109,82	82,19	25.795.649,18

Como pode ser observado, o percentual das Transferências Correntes, através da realização de resultado foi muito próximo da receita prevista da mesma categoria.

O déficit verificado é representado pela diferença entre a despesa liquidada e a receita realizada, é consideração de doutrinadores de que no último mês do exercício financeiro, verificando-se a impossibilidade de realização da receita estimada, em percentual tão elevado quanto o que ocorreu em 2018, neste município, que se faça uma alteração na LOA, na LDO e PPA em vigor, e, claro o mesmo procedimento nas mesmas leis propostas para o ano seguinte.

Estas providências buscam a apresentação de previsões orçamentárias mais adequadas através da correção aplicada sobre as receitas realizadas, de forma mais aproximada do que será conseguido e não através das previsões não realizadas.

Como pode ser observado, o percentual das Receitas Correntes, através da realização de 104,67% da receita prevista representou o adequado planejamento da administração.

Destaca-se que se a receita prevista tivesse sido realizada, todas as

obrigações constitucionais ligadas ao interesse público teriam melhor desempenho em favor da população, evidenciando-se a pequena realização das Receitas de Capital.

Apesar da existência de projetos considerados exequíveis pela administração, infelizmente não houve a transferência de receita de capital, através de convênios, de recursos suficientes para executá-los.

VII - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nesta abordagem são verificados os aspectos gerais da receita e da despesa relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluindo o cumprimento dos limites legais e constitucionais em 2018.

A análise da receita é feita sob o enfoque da origem de captação, distinguindo-se os recursos próprios; as receitas oriundas da viabilização da capacidade tributária do Município, na utilização e exploração de seu patrimônio e da prestação de serviços; as receitas de transferências oriundas de participações em tributos federais e estaduais e recursos repassados através de contribuições, contratos e convênios.

Analisa-se a despesa sob o enfoque dos Programas de Governo estabelecidos no PPA 2018/2021, destacando as etapas de planejamento e de execução financeira, bem como os indicadores relacionados a setores envolvidos na ação governamental.

A despesa demanda análise sobre diversos aspectos, tendo como prioridade o regramento legal estabelecido nas destinações mínimas de recursos às áreas de saúde, educação e tecnologia de informação, máxima para pessoal, bem como tetos para alterações orçamentárias procedidas pelo Poder Executivo.

VIII - DA RECEITA

A Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$116.591.172,16, o que representa uma arrecadação a menor na ordem de R\$28.269.586,84 representando a receita arrecadada o equivalente a 80,48% em relação à Receita Prevista de R\$144.860.759,00 conforme se apresenta no quadro da demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 que será apresentado mais adiante

neste relatório.

A receita municipal de 2018, dividida pelo número de habitantes prevista para o mesmo ano foi de R\$2.252,40, considerada adequada em relação ao exercício financeiro anterior que foi de R\$1.806,27, evidenciando desempenho razoável da ação governamental em favor da população.

A proibição de utilização de Receitas de Capital, por serem receitas vinculadas, para custear Despesas Correntes, mas a Receita de Capital foi maior que a Despesa de Capital, decorre do entendimento de que as Despesas e Receitas de Capital têm impacto no patrimônio da população, está demonstrado no art. 44, da Lei Complementar nº 101/00. A utilização de Receitas de Capital para pagar Despesas Correntes demonstra o desequilíbrio das contas, como trata o § 1º, do art. 1º da LC 101/00.

Mas existem casos em que podem ser contratadas operações de antecipação de receitas orçamentárias para suprir eventuais deficiências de caixa, no entanto estas comprometem receitas futuras e aconselha-se o uso somente em caso de calamidade pública decretada, mas, nos demais casos podem ensejar o entendimento de deficiência de planejamento.

IX - RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

O Município, em 2018 não obteve receita de capital proveniente da alienação de ativos representados por bens.

X - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

REGRA DE OURO

Denominam-se Regra de Ouro os dispositivos legais que vedam que os ingressos financeiros oriundos do endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

Assim como na meta de resultado primário e no teto dos gastos, a avaliação do cumprimento da regra de ouro ocorre legalmente ao final de cada exercício

fechado (janeiro a dezembro de cada ano).

O Município não realizou nenhuma receita de operações de crédito da natureza.

XI - DA DESPESA

A Lei Orçamentária, para o exercício de 2018, fixou uma Despesa de R\$144.860.759,00, após atualização, conforme se demonstra nos quadros abaixo:

DESPESAS FIXADA POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESAS - ATUALIZADAS			
ESPECIFICAÇÃO	LOA/2017 (A)	LOA/2018 (B)	VARIAÇÃO % (B/A)
DESPESAS CORRENTES	144.517.953,70	133.621.380,14	92,46
Pessoal, e Encargos Sociais	84.023.691,65	78.616.220,31	93,56
Juros e Encargos da Dívida	486.024,59	322.361,95	66,32
Outras Despesas Correntes	60.008.237,46	54.682.797,88	91,12
DESPESAS DE CAPITAL	42.676.411,32	11.141.731,52	26,10
Investimentos	40.021.844,66	8.922.141,75	22,29
Inversões Financeiras	73.323,00	0,00	-
Amortização da Dívida	2.581.243,66	2.219.589,77	85,98
			95,29
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	97.647,34	
T O T A L	187.300.312,00	144.860.759,00	77,34

Pelos dois quadros acima, tem-se, em geral, o desequilíbrio entre receita prevista e receita arrecadada e despesa fixada em relação ao ano anterior. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária, mas, no caso de déficit, como ocorreu, o impacto é verificado no patrimônio líquido.

RESULTADO DA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2018	
RESULTADO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
RECEITA REALIZADA – ARRECADADA	116.591.172,16
(-) RECEITA PREVISTA	144.860.759,00
(=) DIFERENÇA PARA MENOS DE ARRECAÇÃO	28.269.586,84
RESULTADO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
DESPESA REALIZADA - EMPENHADA	119.065.109,82
(-) DESPESA AUTORIZADA	144.860.759,00
(=) ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA	25.795.649,18
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
RECEITA REALIZADA - ARRECADADA)	116.591.172,16
(-) DESPESA REALIZADA - EMPENHADA	119.065.109,82
(=) DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.473.937,66

XII - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise do Resultado da Execução Orçamentária, verificou-se uma situação desfavorável, pois a despesa executada foi maior que a receita arrecadada, resultando em situação de desequilíbrio orçamentário.

XIII - BALANÇO FINANCEIRO

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

“Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O demonstrativo é composto por um único quadro que demonstra a movimentação financeira das entidades do setor público.

A apresentação do Balanço Financeiro detalhado apresentou o saldo financeiro de 2018 demonstrando a situação de liquidez do Município através de saldo positivo confirmado por meio dos extratos e conciliações bancários legalmente exigidos, publicados e enviados ao TCEAL, como documento indispensável à apreciação das contas de governo.

A apuração do resultado financeiro do exercício em referência, consiste na apuração do saldo em espécie para o exercício, menos o saldo em espécie do exercício anterior, registrado no Balanço Financeiro, como caixa e equivalentes de caixa.

RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2018	
ATIVO FINANCEIRO	
Discriminação	Valores em R\$
Saldo em espécie para o Exercício Seguinte	16.788.170,29
(-) Saldo em espécie do Exercício Anterior	9.658.558,69
= Resultado Financeiro do Exercício	7.129.611,60

O resultado financeiro do exercício não deve ser confundido com o superávit ou déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, pois este está influenciado pelos resultados acumulados de anos anteriores.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento, mas é um indicativo de que todos os recursos financeiros disponíveis foram aplicados no interesse público, mas que pode haver dificuldades no fluxo positivo de caixa.

Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

A discriminação por fonte e destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes às receitas e despesas orçamentárias.

XIV - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS TERMOS DA LRF

Destaca-se que a regra estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, foi obedecida pela Chefe Poder Executivo do Município, visto que as suas disponibilidades financeiras para o exercício seguinte na ordem de R\$16.788.170,29, são suficientes para arcar com os pagamentos da totalidade dos Restos a Pagar inscritos no final do exercício de 2018, conforme demonstrativo do Balanço Financeiro, mas o saldo foi positivo para cumprir os demais compromissos assumidos no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial do exercício em referência.

Não há evidência de que foram feitas as conciliações bancárias, evidenciando os saldos existentes nos bancos com os registrados na contabilidade e nem se foi confeccionado o Termo de Conferência de Disponibilidades Financeiras. Tais documentos não foram publicados na transparência municipal e nem

XV - BALANÇO PATRIMONIAL

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE **17/03/1964**

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- i. Ativo Financeiro;**
- ii. Ativo Permanente;**
- iii. Passivo Financeiro;**
- iv. Passivo Permanente, e**
- v. Saldo Patrimonial.”**

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do MCASP.

A Lei nº 4.320/1964 confere natureza orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

O Balanço Patrimonial é composto por:

- a) Quadro Principal;
- b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c) Quadro das Contas de Compensação, (natureza de informação de controle); e
- d) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outras.

O referido demonstrativo apresenta-se em consonância com art. 105 da Lei nº 4.320/1964 e em conformidade com a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contendo, assim, os elementos necessários à instrução das estatísticas governamentais:

BALANÇO PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
ATIVO	123.204.308,01	149.249.156,07
ATIVO CIRCULANTE	20.085.345,25	12.295.811,27
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	116.788.170,29	9.658.558,69
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		9.658.558,69

	16.788.170,29	
CRÉDITO A CURTO PRAZO	1.966.301,04	1.548.433,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.141.325,56	710.654,93
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00
DEPÓSITOS RESTÍTUIVEIS E VALORES VINCULADOS	703.056,29	348.188,26
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	438.269,27	362.466,67
ESTOQUES	189.548,36	378.164,65
ALMOXARIFADO	189.548,36	378.164,65
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	103.118.962,76	136.953.344,80
ATIVO REALIZAVEL A LONGO DO ANO	57.853.402,29	88.829.321,37
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	57.853.402,29	88.829.321,37
INVESTIMENTOS	167.300,00	0,00
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES	167.300,00	0,00
IMOBILIZADO	45.098.260,47	48.124.023,43
BENS MÓVEIS	19.834.082,52	19.414.152,63
BENS IMÓVEIS	46.941.580,50	45.708.534,69
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	-21.677.402,55	-16.998.663,89
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERAVEL DE IMOBILIZADO	0,00	
TOTAL DO ATVO	123.204.308,01	149.249.156,07

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	123.204.308,01	149.249.156,07
PASSIVO CIRCULANTE	12.856.241,64	8.369.534,48
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.559.210,82	591.283,10
PESSOAL, A PAGAR	731.831,22	524.576,76
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	827.379,60	66.706,34
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	5.109.578,12	4.851.590,18
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	5.109.578,12	4.851.590,18
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	6.187.452,70	2.926.661,20
VALORES RESTITUÍVEIS	5.650.325,80	2.815.741,56

OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	537.126,90	110.919,64
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	55.399.466,43	44.882.421,60
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	34.306.879,22	35.094.150,07
PATRIMONIO LÍQUIDO	54.948.599,94	95.997.199,99
RESULTADOS ACUMULADOS	54.948.599,94	95.997.199,99
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	54.948.599,94	95.997.199,99
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	61.594.264,84	61.594.264,84
TOTAL DO PASSIVO	123.204.308,01	149.249.156,07

O Balanço Patrimonial não apresenta, à luz das explicações constantes deste relatório, valores que permitam a aferição da real situação patrimonial do município, principalmente nas disponibilidades financeiras e passivo circulante em face da desobediência ao legal regime de competência.

O Passivo Circulante de 2018 foi de R\$12.856.241,64 e o de 2018 foi de R\$12.461.801,90, representando um decréscimo de 3,16%, destacando-se que a irrelevante redução não produziu nenhum impacto no patrimônio líquido do município. **Mas que alguns servidores ficaram sem receber salários em 2018, o que é grave.**

Relativamente à publicação do Inventário de Bens Patrimoniais não há a informação sobre a qual ano ele se refere. O Inventário não informa o total do relatório. No Inventário dos veículos não estão demonstrados os valores dos mesmos. Não há evidência de que o Inventário foi enviado ao TCEAL, conforme exigência da RN 001/2016, A falas acima encerram insegurança patrimonial em 2018 e o balanço patrimonial.

O que está disposto no parágrafo anterior demonstra o descumprimento do disposto nos artigos abaixo da Lei nº 4.320/64.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

O Balanço Patrimonial apresentou em 2018, R\$45.098.260,47 e em 2017 R\$48.124.023,43, houve um decréscimo de R\$3.025.762,96, destacando-se, tal diminuição pela depreciação acumulada com acréscimo de R\$4.678.738,66, mas a depreciação é diminutiva dos bens.

Pela Lei nº 4.320/64, o ativo é classificado em ativo financeiro e ativo permanente (não financeiro), conforme o §§ 1º e 2º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964: “O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários” e o “O Ativo Permanente compreenderão os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa”.

XVI - ATIVO CIRCULANTE

Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: estiverem disponíveis para realização imediata e tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Consta, nesse grupo, o Ativo Financeiro que compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente de autorização orçamentária.

XVII - ATIVO NÃO CIRCULANTE

No Balanço Patrimonial, o Ativo não circulante totalizou R\$103.118.962,76, Imobilizado R\$23.420.857,92, valor líquido, isto é, deduzida a depreciação acumulada, mas é preciso esclarecer que no ano de 2018 a depreciação contabilizada foi R\$-21.677.402,55. Mesmo tendo crescido o total bruto do imobilizado, em relação a 2017, que deve ter ocorrido pela aquisição, em 2018, de novos bens, a depreciação registrada em 2018 foi maior que a de 2017. Enquanto o total bruto do Imobilizado em 2018, em relação a 2017 diminuiu R\$3.025.762,96, a depreciação de 2018, em relação a 2017 foi superior a R\$4.678.738,66, sem a evidência de nenhuma explicação em notas explicativas que possa assegurar a regularidade da depreciação do ano que, em relação aos

anos anteriores, apresentou um acréscimo relevante. .

O Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, publicado na transparência municipal não registrou nenhuma alienação de bens.

As informações acima foram conseguidas através do Balanço Patrimonial. Mas, mais adiante, será necessária uma reavaliação de todos os bens, até mesmo quando atingirem o valor de aquisição, ou por alguma alienação, de acordo com o art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O quadro abaixo, exposto no PARECER CONCLUSIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BALANÇO GERAL – CONSOLIDADO, publicado na transparência municipal e apresentado ao final deste relatório apresenta relevantes diferenças para o Balanço Patrimonial igualmente publicado e enviado para o TCEAL, nos dois itens do Imobilizado, o que coloca em dúvida a fidedignidade das duas peças legalmente exigidas, causando insegurança ao valor do Patrimônio Líquido do Município.

Descrição	Saldo Anterior	Incorporação/Aquisição	Alienação Baixa	Saldo em 2018
Bens Móveis	15.222.507,74	417.864,89	4.678.738,66	10.961.633,97
Bens Imóveis	32.901.515,69	1.256.292,45	0,00	34.157.808,14

Não foi evidenciado que tenha havido controle dos bens permanentes foi realizado de acordo com as normas dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

No exercício financeiro de 2018 o Município confirmou a não reavaliação dos seus bens, conforme verificação na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O Balanço patrimonial apresenta o saldo dos bens do Imobilizado de R\$45.098.260,47, mas o Relatório do Controle Interno apresenta o saldo de R\$45.119.442,11, com uma diferença de R\$21.181,64 mas não há como, da nossa parte, informar qual é o dado correto em face da indisponibilidade de relatórios conforme já informado acima, no entanto, tal inconsistência coloca em dúvida qual dos dois está correto, o Balanço Patrimonial ou o Relatório do Controle Interno, mas este não apresenta nenhum indício de estar correto pela falta de casamento com outras informações, diferentemente do Balanço Patrimonial que apresenta o fechamento entre o Ativo e o Passivo. A tendência é de que o correto é o Balanço Orçamentário, o que coloca sobre interrogação a credibilidade do Relatório do Controle Interno.

O Ativo Financeiro compreende as contas representativas do Disponível e as contas representativas do Realizável, composto em grande parte, pelos créditos da Fazenda Pública, a Curto Prazo. Salienta-se que o Ativo Financeiro compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente da autorização orçamentária, cujo montante totalizou no exercício o valor de R\$20.085.345,25, representado pelo saldo em contas bancárias.

Para nós, inexplicavelmente, o Relatório do Controle Interno apresenta o valor de R\$116.788.170,29 e Realizáveis a Curto Prazo o valor de R\$3.107.626,60 e, mais uma vez coloca-se em dúvida a credibilidade do citado relatório, comparando-se o Balanço Orçamentário demonstrado neste relatório, cuja confecção foi realizada pelo mesmo documento publicado na transparência municipal.

XVIII - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

O Caixa equivalente de caixa contempla o numerário e outros bens e direitos com maior capacidade de conversibilidade em moeda e está segmentado em moeda nacional, somando R\$16.788.170,29.

XIX - PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro é composto, em regra, por obrigações de curto prazo cujo pagamento independe de autorização orçamentária. Esses compromissos constituem a Dívida Flutuante e, quando pagos, classificar-se-ão como despesa extraorçamentária.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. Assim, o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil (Patrimonial) aplicável ao setor público para reconhecimento de ativos e passivos. Dessa forma, a Lei nº 4.320/1964, nos artigos. 85, 89, 100 e 104, determina que as variações patrimoniais devam ser evidenciadas, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária.

Para melhor compreensão das obrigações financeiras, elencam-se as contas contábeis que registram esses passivos de curto prazo, cujo valor atingiu o montante de R\$12.856.241,64, no exercício de 2018.

CONTAS	2018	2017
Pessoal a Pagar	731.831,22	524.576,76
Encargos Sociais A Pagar	827.379,60	66.706,34
Fornecedores e Contas A Pagar A Curto Prazo	5.109.578,12	4.851.590,18
Demais Obrigações a Curto Prazo	6.187.452,70	2.926.661,20
Valores Restituíveis	5.650.325,80	2.815.741,56
Outras obrigações a curto prazo	537.126,90	110.919,64
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	12.856.241,64	8.369.534,48

Ressalte-se ainda que, segundo o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Flutuante compreende: os Restos a Pagar, os Depósitos e os Débitos de Tesouraria.

XX - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O Passivo não Circulante compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. A exemplo da conceituação de ativos financeiros e permanentes, os conceitos de passivos financeiros e permanentes guardam relação com aspectos legais definidos no §4º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme Balanço Patrimonial, esses passivos somam uma monta de R\$ 55.399.466,43, equivalente a 100,82% do Patrimônio Líquido do Município, esta proporção apresenta crescimento das dívidas de curto prazo, e diminuição do Patrimônio Líquido, empobrecendo o Patrimônio Público.

Registra-se, também, que as despesas patrimoniais com exigibilidade superior a 12 (doze) meses cuja realização provável se dará após o término do exercício seguinte, isto é, que serão realizados num prazo superior a um ano a partir da data do Balanço.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PASSIVO PERMANENTE (I)	55.399.466,43
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (II)	54.948.599,94
PERCENTUAL (III) = (I / II)	100,82%

XXI - SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial ou Patrimônio Líquido representa o valor residual dos Ativos, após descontados todos os passivos. Quando o valor apresentado no Passivo for maior que do Ativo, chama-se Passivo a descoberto. Fazem parte do Patrimônio Líquido os superávits ou déficits acumulados até dezembro de 2018.

Em Face das considerações dispostas neste relatório com relação ao descumprimento do regime de competência, não há segurança quanto ao real valor do Patrimônio Líquido, no entanto.

Conclui-se que em face da desobediência ao legal regime de competência, o valor a maior do Patrimônio Líquido, mesmo assim, inferior ao saldo do Patrimônio Líquido do ano anterior, é pela falta de contabilização dos encargos sociais do não provisionamento das despesas de férias e de 1/3 de férias e ao reconhecimento contábil dos encargos sociais da folha de pagamento de dezembro/2018 contabilizados no ano seguinte.

O Saldo Patrimonial apurado em 2018 registrou um montante de R\$54.948.599,94, com decréscimo, em relação a 2017, que foi R\$95.997.199,99, mesmo com as irregularidades contábeis já apontadas, que diminuiriam mais o Patrimônio Líquido, conforme disposto no Balanço Patrimonial acima exposto.

XXII - CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Este subgrupo representa os Valores a Receber a Curto prazo, sendo recebíveis de natureza tributária ou não tributária, bem como as contas a regularizar.

XXIII - OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO

Essas obrigações deverão ser pagas de acordo com o processo de liquidação nos doze meses após o exercício financeiro das demonstrações contábeis.

Para um bom desempenho das contas públicas, essas obrigações devem ser menores que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, fato esse evidenciado no Balanço Patrimonial.

XXIV - DÍVIDA FLUTUANTE

No balanço do ano de 2017 a Dívida Flutuante registrou R\$14.021.001,32,

com inscrições no ano de 2018 no valor de R\$35.870.413,55, baixa de R\$29.221.558,19 e saldo final de R\$22.515.981,49, composto dos valores de R\$7.813.615,04, de Restos a Pagar não Processados, R\$7.205.915,84, de Restos a Pagar Processados, como componentes mais relevantes.

A dívida flutuante, pelo art. 92 da Lei nº 4.320/64, apresentou, em 31.12.2018 o saldo de R\$22.515.981,49 e compreende:

I - Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - Os serviços da dívida a pagar;

III - Os depósitos;

IV - Os débitos de tesouraria

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

TÍTULOS	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO ATUAL
RESTOS A PAGAR	11.205.259,76	15.019.530,88
Restos a Pagar Não Processados	5.651.466,84	7.813.615,04
Restos a Pagar Processados	5.553.792,92	7.205.915,84
DEPÓSITOS	2.811.741,56	5.646.325,80
Consignações	2.811.741,56	5.646.325,80
DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00
DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	4.000,00	4.000,00
TOTAL GERAL	14.021.001,32	20.669.856,68

XXV - PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

O Município não firmou nenhum contrato proveniente de licitação à luz da Lei nº 11.079/04.

XXVI - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não há informação Município cumpriu rigorosamente o disposto no inciso

XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a regulamentação, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Mesmo com a opção estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, sobre a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos nos casos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, o Município instruiu todos os processos administrativos com pareceres técnicos e jurídicos com o fim de permitir a segurança jurídica e administrativa ao Município e a todos os participantes dos certames e garantia de regularidade de procedimentos, visando, acima de tudo, o interesse público e a economicidade exigida.

Não há informação que todos ditais, extratos de contratos e demais documentos legais publicados no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Alagoas – AMA e na transparência do Município, conforme determinam § 3º, do art. 21, os artigos 26 e 38 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos prazos estabelecidos.

Não foram obedecidas as exigências artigos 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 quanto à formalização, pressupostos e requisitos dos contratos,

O Município aderiu, no que coube, a Atas de Registro de Preços permitidas pelo inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.

O Município, em 2018, realizou licitações através do sistema de Pregão Eletrônico tratado no §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.520/02.

O Município, em 2018, realizou licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, de acordo com o inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.

O Município, em 2018, cumpriu a sequência exigida para as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O Município, em 2018, cumpriu o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, no ato da liquidação da despesa.

O Município, em 2018, contratou, através da permissão dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, nas especialidades permitidas para dispensa e inexigibilidade de licitação.

Mesmo não sendo atividade privativa de advogado, conforme a Lei nº 8.906/94, todos os contratos firmados pelo Município receberam parecer de assessor jurídico.

No Município não há evidência que houve incorrência, em 2018, quanto às penalidades tratadas no Decreto Lei nº 2.848/40 ligadas às licitações.

Não há evidência de que o Município, em 2018, enviou ao TCEAL todos os contratos de acordo com a Lei Estadual nº 5.604/94 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá Outras Providências e conforme art. 131 da Resolução nº 003/2001 e Resolução Normativa nº 001/2018 da Corte de Contas.

XXVII - GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

O Município não concedeu garantia nem ofereceu nenhuma contragarantia, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00, em 2018.

Portanto, conclui-se que as obrigações a curto prazo representam 12,36% do total das Disponibilidades registrada no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, conforme demonstrativo:

OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO (I)	12.461.801,90
VALOR TOTAL DAS DISPONIBILIDADES (II)	24.352.702,79
Caixa e Equivalente de Caixa	21.623.410,12
Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	-
PERCENTUAL (III) = (I) / (II)	(5,11%)

DIANTE DAS GRAVES OMISSÕES OBSERVADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, ACIMA RELATADAS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR O RELATÓRIO FIDEDIGNO NA APRESENTAÇÃO DO EAL VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM 2018.

XXVIII - DÍVIDA FUNDADA OU CONSOLIDADA

Considera-se dívida Fundada ou consolidada aquela que compreende o comprometimento de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos median

emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços, que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (§2º, Art. 116, Dec. 93.782/86).

A conta que representa a Dívida Fundada do exercício financeiro de 2018 contabilizou o montante de R\$47.074.553,41 (Poder Executivo e Legislativo), que comparada a escriturada no exercício anterior na ordem de R\$37.711.590,96, apresenta um acréscimo real de 24,82%.

XXIX - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA/EXTERN BALANÇO 2018.

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTER.	INSCRIÇÃO	RESGATE	SALDO ATUAL
PREC. A PAGAR	0,00	1.392.759,52	1.392.759,52	0,00
PREC. FORNEC	0,00	2.400.000,00	0,00	2.400.000,00
PESSOAL A PAGAR	132.790,91	563.588,85	696.379,76	0,00
MIN. FAZENDA PASEP	0,00	251.435,84	251.435,84	0,00
PASEP PARC.	1.813.508,33	0,00	125.717,92	1.687.790,41
INSS A PAGAR - DÉBITO PARCELADO	34.961.359,16	0,00	654.479,94	34.306.879,22
ELETOBRÁS	7.974.763,20	9.030.033,60	0,00	17.004.796,80
TOTAL GERAL	44.882.421,60	13.637.817,81	3.120.772,98	55.399.466,43

XXX - SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO - PRECATÓRIOS PAGOS EM 2018

As sentenças judiciais transitadas em julgado, geraram precatórios, que são formalizações de requisições de pagamentos realizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que proferiu a decisão contra a Fazenda Pública Municipal, por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário.

Em 2018 houve inscrição e resgate de precatórios e ficou saldo a pagar, como demonstrado no quando acima.

Precatório é a forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Ao contrário dos títulos, os precatórios não possuem poder executório, isto quer dizer que, mesmo que vencidos, os precatórios não podem ser executados pelo credor, por já serem oriundos de execução de sentença.

A legislação que regula a execução dos precatórios judiciais reside na Constituição da República - art. 100, §§ 1º, 2º e 3º - com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, art. 730 do Código Civil, bem como nos artigos 78 e 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com relação ao pagamento, nos termos do art. 97, § 15º do ADCT da Constituição da República, os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou art. 78 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão no regime especial com valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Nesse aspecto, após liberada a quantia pela Fazenda Pública Municipal, o Tribunal efetua o pagamento, com prioridade aos precatórios de créditos alimentícios, depois, os créditos comuns, na ordem cronológica de apresentação.

XXXI - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, de acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

XXXII - GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO

ENSINO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Art. 69 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas**, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”

No art. 69 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também está expresso, em consonância com o que determina o artigo 212 da Constituição da República, que os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% ou o que consta na Lei Orgânica, da receita de impostos, compreendidas as transferências legais e constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 212 da Constituição Federal determina que o Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A receita resultante de impostos e de transferências, arrecadada no exercício de 2018, sobre a qual calcula-se o percentual mínimo de 25%, determinado pela Constituição Federal, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Município aplicou 25,64%, irrelevantemente superior ao mínimo legalmente exigido, totalizando R\$12.692.835,47. conforme relatório do Controle Interno publicado na transparência municipal e SIOPS/STN/SICONFI, confirmam as informações deste título.

A Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2018, cumpriu toda a legislação em vigor e no que diz respeito a execução da despesa a realização da receita e os limites de restos a pagar.

Com base nisso, pôde de ser concluído que a atual administração atendeu

aos requisitos necessários para uma gestão regular, em 2018, com relação a Educação. Ressalta-se que foi realizado o pagamento das folhas de funcionários em dia, mas nem todos os fornecedores e prestadores de serviços receberam em dia os valores a eles devidos, execução dos projetos e orçamento no ano em exercício, mas não foi obedecido o legal regime de competência com relação à provisão de férias, de 1/3 de férias e respectivos encargos sociais e com relação às contribuições patronais de dezembro/2018.

Houve o atendimento legal, relativo à aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério, conforme DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, constante no Balanço Anual, com o resultado líquido das transferências de FUNDEB.

XXXIII - GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012

”Regulamenta o § 3º do art.198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Art. 7º - Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por centos) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158, a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. “

Sendo o valor mínimo de 15%, determinado pelo art. 7º da Lei

Complementar nº 141/12 para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Município aplicou 18,07%, conforme relatório do Controle Interno publicado na transparência municipal, no entanto, a publicação do SIOPS/STN/SICONFI, apresenta o percentual de 16,66%, mesmo superior, portanto, ao mínimo exigido legalmente, totalizando R\$7.789.091,29, mas não foi obedecido o legal regime de competência com relação à provisão de férias, de 1/3 de férias e respectivos encargos sociais e com relação às contribuições patronais de dezembro/2018.

A inconsistência entre os valores percentuais apresentados acima provoca a infedignidade das informações, o que pode ter ocorrido noutros relatórios e demonstrativos da administração pública cuja verificação não foi possível ser feita em face da falta de publicação de alguns documentos.

A ocorrência continuada de informações inconsistentes leva ao descrédito da Administração Municipal e perde o objetivo do caput do art. 37 da CF.

É boa prática administrativa que sejam adotadas conciliações entre os registros contábeis da Secretaria de Saúde e os da contabilidade geral do município, como são feitas noutros municípios, providência que deve ser adotada em todas as unidades municipais que tenham contabilidade própria. .

No período de janeiro a dezembro do exercício de 2018, as receitas e a aplicação nas Ações e Serviços de Saúde, incluídas as receitas adicionais para financiamento da saúde, provenientes do SUS, são demonstrados no SIOPS

O Parecer de Prestação de Contas de autoria do Controle Interno publicado na transparência municipal na aba de 2018, sobre o Fundo Municipal de Educação, no seu primeiro parágrafo diz que é de 2018, está datado de 28.04.2021, mas apresenta dados comparativos com o ano de 2020.

Como pode ser de 2018, com dados de execução do ano de 2020, ora, o ano de 2020 nem existia.

Esta situação coloca em dúvida todos os dados, demonstrativos, relatórios e informações diversas quanto à veracidade do fiel cumprimento da exigência constitucional com a transparência da administração pública.

Encontra-se publicada na transparência municipal a Declaração nº 001/2020,

de 20.06.2020, tempestivamente em face da data da realização da audiência pública exigida pelo inciso II, do art. 36 da LC 141/12, realizada em 29.06.2020, cumulativa aos três quadrimestres de 2018.

A desobediência aos prazos das audiências públicas determinados acima é para a apresentação, até maio, setembro e fevereiro, dos Relatórios Detalhados dos quadrimestres dos meses anteriores aos meses aos quais se referem, exceção apenas concedida a dezembro em face das obrigações de fechamento de balanço anual.

A intempestividade não atende ao princípio do caput do art. 37 da CF, quanto à publicidade, registrando-se que a intempestividade das publicações não atende a necessidade constitucional da população de ser informada oficialmente sobre a eficiência, ou não, da administração pública.

O inciso IV, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, considera como infração administrativa aplicada aos Prefeitos, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato o retardamento de publicação ou a não publicação das leis e atos sujeitos a essa formalidade.

XXXIV - REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal recursos no montante percentualmente superior ao permitido pela CF de 0,51%, conforme declaração do Presidente do Legislativo publicada com transparência e enviada ao TCEAL, o que levou a Câmara a ter despesas superiores ao fixado no caput do art. 29-A, da CF. Foram efetuados repasses do duodécimo em datas superiores a estabelecida ao § 2º do inciso II, do artigo 29-A e caput do art. 168 o que constituiu crime de responsabilidade do Prefeito.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativo não poderá ultrapassar os seguintes percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O Orçamento da Câmara foi de R\$4.098.200,00, A dotação orçamentária para o ano de 2018 foi adicionada e anulado o mesmo valor de R\$424.897,28 em face de atualização. A despesa liquidada foi de R\$3.636.671,74. As despesas empenhadas foram de R\$3.648.121,14. O total pago foi de R\$3.636.671,74. O saldo orçamentário, disponível de R\$450.078,86. O saldo a pagar foi de R\$11.550,00 de Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Os extratos bancários apresentaram, no final do ano, um saldo de R\$1.267,59. Não houve saldo de restos a pagar. O saldo da receita e despesa extra apresentou o saldo, em dezembro/18 de R\$83.886,78, proveniente de saldo anterior de R\$84.386,78. A diferença de R\$500,00 refere-se à diferença entre a receita extraorçamentária e a despesa extraorçamentária, do exercício. Não há evidência de devolução de saldo financeiro à tesouraria do Poder Executivo, como determina a legislação em vigor, mas tendo ficado tal disponibilidade, também é legal a compensação nos repasses do duodécimo do ano seguinte.

O Repasse do duodécimo em valor inferior ao da dotação orçamentária levou a Câmara de Vereadores a consultar formalmente a Corte de Contas sobre: COLSULTA: A ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO PODER LEGISLATIVO. REPASSE DEVE SER EFETUADO NO VALOR APROVADO NA LOA MUNICIPAL. REDUÇÃO NO DUODÉCIMO SOMENTE COM EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO. EXCEÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA QUANDO VALOR AUTORIZADO NA LOA EXTRAPOLAR O LIMITE CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART.29-A. PELA POSSIBILIDADE DE REPASSE A MENOR, NESSE CASO, ATÉ O

LIMITE IMPOSTO que através do Processo nº TC 6445/2019, ACÓRDÃO Nº. 035/2020, resolveu:

RESPONDER às indagações formuladas nos seguintes termos: É vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, conforme preconiza o Art.29-A, caput e parágrafos da Constituição Federal. Nos casos de frustração na arrecadação da receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais do exercício, ou diante de outra necessidade de redução dos valores de duodécimo, o chefe do Poder Executivo só poderá realizar repasses em menor valor, através de alteração na lei de orçamento, processada através de procedimento legislativo próprio. A única exceção a essa regra, e portanto, única situação autorizadora a possibilitar o Executivo a repassar duodécimo abaixo do valor prevista na LOA, de forma unilateral, é quando o montante autorizado no orçamento ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal. (grifos nossos)

Não foi cumprido o prazo estipulado no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00, abaixo e com relação ao Poder Legislativo foi descumprido, também, o prazo disposto no art. 47, da Lei Orgânica Municipal, o que prejudicou o valor total do orçamento da Câmara, refletido na Declaração abaixo, publicada na transparência municipal:

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias: os estudos e as estimativas das receitas para exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, as respectivas memórias de cálculo.

Observa-se, claramente, que não foi cumprido o repasse do valor orçado para a Câmara, mas observou-se abertura de crédito adicional por anulação para suportar as despesas acrescidas e a Câmara não devolveu ao Poder Executivo excesso do repasse segundo a Declaração da Câmara citada.

A devolução, da Câmara, ao Poder Executivo dos saldos de caixa e/ou disponibilidades financeiras, existentes no final do exercício respectivo, está disposta no art. 9º, da Resolução Normativa TCEAL nº 002/2000 e no Ofício nº 0082/2004 – GCOLGS, de autoria do Conselheiro Otávio Lessa de G. Santos, em resposta à consulta da Câmara de Vereadores de Rio Largo-Al., esclarecendo que o § 2º, do art. 1º, da Lei Orgânica do TCEAL, estabelece:

§ 2º — A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento, em tese, mas não do fato ou caso concreto.

XXXV - RESTOS A PAGAR

Em análise, o saldo dos Restos a Pagar Processados e não Processados representou 39,96% do montante dos restos a pagar a esses títulos, existente no exercício anterior, demonstrando, portanto, razoável equilíbrio das contas municipais em 2018.

Segundo o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Flutuante compreende: os Restos a Pagar, os Depósitos e os Débitos de Tesouraria.

O saldo de restos a pagar registrada ao final do exercício financeiro de 2018, totalizou a importância de R\$2.203.253,35, estando de acordo com o parágrafo único do art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrativo.

XXXVI - DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, DO SIOPE E DO SIOPS.

Os RREO's, os RGF's, os SIOPEs e os SIOPSs do 6º bimestre foram publicados na STN/SICONFI e na transparência municipal, publicados fora do prazo exigido e não existem evidências de que os demais, do ano de 2018, foram publicados nos prazos e se todos foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas nos prazos estabelecidos no § 3º, do art. 165 da Constituição Federal e nos art. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e da Lei Complementar nº 141/12.

XXXVII - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não há evidência de que o Município realizou, em atendimento às exigências sobre transparência, audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais e das ações e serviços de saúde, do PLDO E DO PLOA para o exercício financeiro de 2019.

A meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018 foi fixada em R\$669.113,00, mas não foi possível, diante da declaração do Prefeito, enviada ao TCEAL de que não dispunha no momento das atas, mas também não as enviou à Câmara, no entanto, segundo o RREO do 6º bimestre de 2018 apresentou a receita inferior a despesa no valor de R\$-4.203.997,09, concluindo-se, claramente, que a meta de resultado primário não foi cumprida.

A falta das atas das audiências públicas que é um texto técnico que serve como registro documentado por escrito e com o máximo de fidelidade do que aconteceu em uma reunião. A ata é responsável por fazer o registro das reuniões de instituições, seminários, congressos etc. Mas, existentes perdem o caráter informativo tempestivo e desobedecem ao disposto no § 4º, do art. 9º, no inciso I, do § 1º, do art. da LRF e do art. 16 da Resolução Normativa TCEAL nº 002/2001 e no § 5º, do art. 36, da LC 141/1, contrariando o caput do art. 37 da CF.

O cumprimento dos prazos legais para a realização das audiências públicas também tem o fim de chamar a atenção para possíveis correções diante dos resultados negativos intermediários para que o cumprimento das metas, no final do exercício financeiro seja evidenciado.

Destaca-se, também, que o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 1.212/17, a LDO/2018, determina que ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

Tal situação, se obedecido o legal regime de competência, causariam o descumprimento maior da meta fiscal de resultado primário, estabelecidas na LDO/2018, com reflexos no balanço patrimonial e nas variações patrimoniais.

XXXVIII - DESPESAS DE PESSOAL

O art. 15, da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos. 16 e 17.

As Despesas de Pessoal são obrigatórias de caráter continuado de acordo com o art. 17, abaixo, da Lei Complementar nº 101/00 são despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e exige:

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as - de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Para o exercício financeiro de 2018, o anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleceu que as despesas da natureza teriam diminuição permanente da receita de R\$-52.474.184,00, de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

O art. 18 da LC 101/00 estabelece que as Despesas de Pessoal são entendidas como:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**”

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.](#)”

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Os limites acima são calculados pela Receita Corrente Líquida de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 101/00 e as despesas de pessoal de acordo com o art. 18.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#)

Em 13.06.2018, 26.06.2018, 20.07.2018, 26.11.2018 e 26.12.2018 e foram publicadas as leis nºs 1.228/18, 1.229/18, 1.235/18, 1.247/18 e 1.251/18, respectivamente, aumentando despesa de pessoal.

Não há evidência do cumprimento do disposto no art. 23, da LDO/2018, que determina: Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

O planejamento geral do município deveria ter observado a obrigação e evitar a ilegalidade.

A meta de Resultado Primário fixada na LDO/2018 e demonstrada na RREO do 3º quadrimestre de 2018, foi de R669.113,00 e a meta de Resultado Nominal foi de R\$1.081.324,00.

Diante de todas omissões de contabilizações legalmente exigidas, os valores das Despesas Fiscais acima não apresentaram a real situação, com reflexos patrimoniais diminutivos.

Destaca-se, que o cálculo do percentual máximo para os gastos com despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, calculadas de acordo com os arts. 2º e 18 da LRF, apresentaram o seguinte:

1º quadrimestre – 71,11%;

2º quadrimestre – 62,89%;

3º quadrimestre – 67,59%.

Pelo parágrafo único do art. 22, da LRF acima transcrito, o município atingindo 95% do limite de 54%, no caso 51,30%. Precisaria tomar as providências dispostas no mesmo parágrafo único.

Mas o limite de alerta, disposto no inciso II, do § 1ª, do art. 59 da LRF é de 90%, das despesas de pessoal sobre a receita corrente líquida, neste caso 48.60%.

Mesmo sendo retiradas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, nos bimestres dos períodos em que entraram em vigor as Leis nºs 1.228/18, 1.229/18, 1.235/18, 1.247/18 e 1.251/18, o município ficou acima do limite de 95%, considerado limite prudencial no Relatório de Gestão Fiscal.

Diante de todas as omissões em face da não contabilização dos encargos sociais referentes ao ano de 2018, cobrados em auto de infração do Ministério da Fazenda, os registrados excessos quanto aos limites da LRF, seriam muito maiores.

Mas o município não tomou as medidas exigidas pelo art. 22 da LRF, apresentadas abaixo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II-criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Observa-se o disposto no art. 23 da LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e

funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

O limite disposto no art. 20 da LRF é de 54%.

Ao contrário do disposto no § 1º, o município criou cargos em 2018, como se observa nas leis acima apresentadas.

Com o percentual apresentado em dezembro/2018 das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, observa-se que o município não cumpriu o disposto no caput do art. 23 acima transcrito, prejudicando, a população.

Não houve a redução de receita citada no § 5º.

A receita corrente líquida do ano, balizadora do limite das despesas de pessoal não cresceram no mesmo percentual do crescimento das despesas de pessoal, como se evidencia neste relatório

As iniciativas de valores relevantes ligadas às despesas de pessoal não obedeceram ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e nem a LDO/2018.

Apuração do Cumprimento do Limite Legal, segundo publicação na transparência municipal.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	109.587.346,89	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	73.745.857,39	67,29%
LIMITE MÁXIMO	65.752.408,13	60,00%
LIMITE PRUDENCIAL	62.464.787,73	57,00%
LIMITE DE ALERTA	59.177.167,32	54,00%

Mas, a apuração do limite legal, segundo publicação na STN/SICONFI apresenta o seguinte:

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	109.587.346,89	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	71.367.029,48	65,12%
LIMITE MÁXIMO	59.177.167,32	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL	56.218.308,95	51,30%
LIMITE DE ALERTA	53.259.450,59	48,60%

A inconsistência acima é falta grave, pois foge ao conceito de credibilidade da administração pública quanto aos informes legalmente exigidos, causando dúvidas à população e aos analistas das contas de governo.

A FALTA DE CONTABILIZAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS DESPESAS DE PESSOAL CAUSOU UM DESCUMPRIMENTO MUITO MAIOR, DO JÁ EXCESSIVO LIMITE DAS DESPESAS DE PESSOAL DESCRITAS NOS QUADROS ACIMA.

O ART. 32-A, DA LEI Nº 8.212/91, ESTABELECE, COM RELAÇÃO À GFIP.:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado **ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte

por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

XXXIX - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida, calculada em 2018 para o mesmo ano, de acordo com o § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/00, apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, foi de R\$109.587.346,89.

Sobre a Receita Corrente Líquida calculam-se os valores, aplicados os percentuais legais para os gastos com despesas de pessoal, para o estabelecimento da Reserva de Contingência e para os Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito.

XL - METAS FISCAIS

RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL

A Meta de Resultado Primário para o ano de 2018, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, foi de R\$669.113,00, atingindo o Resultado Primário, ajustado, no exercício financeiro o valor de (R\$4.203.997,09).

A Meta de Resultado Nominal para o ano de 2018, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, foi de R\$2.688.345,00, atingindo o Resultado Nominal, ajustado, no exercício financeiro o valor de R\$6.202.275,61.

XLI - CONTROLE INTERNO

O artigo 32 da Lei Orgânica Municipal estabelece a relevância funcional do sistema de controle interno:

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que assuma obrigações de natureza pecuniária.

O art. 74 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

O Controle Interno também é tratado no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 4.320/64.

O Controle Interno apresentou os trabalhos, tratados no Relatório de Gestão foram realizados com base nos procedimentos e rotinas e papéis de trabalho, criadas pela própria CGM, amparado por manuais da CGU, TJ, cartilhas de Tribunais de Contas de outros estados da União, tendo sido verificados: balancetes mensais, balanço anual, minutas, notas de empenho, processos licitatórios, instrumentos e documentos relativos a contratos, movimentações patrimoniais, de materiais e demais documentos, bem como a inspeção física por

amostragem.

Contudo, não se pode perder de vista as possíveis irregularidades em níveis setoriais que possam ser apensadas à responsabilidade do Poder Executivo Municipal, responsável pela manutenção de um controle interno dinâmico, ágil e eficiente, suporte indispensável para o exercício pleno do controle externo nos moldes constitucionais.

No âmbito do Poder Executivo do Município, o Controle Interno é exercido pela Controladoria Geral, instituído pela Lei nº 1007, de 04 de março de 2011, agregada ao Gabinete do Prefeito e possui hierarquia soberana às demais secretarias, no que pertine a função de fiscalização de todas as pastas do Poder Executivo Municipal, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Com relação ao excesso verificado nas despesas de pessoal, o Controle Interno escreveu no seu relatório abaixo, que confirma não só quanto a irregularidade quanto a outras:

Mesmo não tendo havido a comprovação da notificação formal da Controladoria Geral, os gastos de pessoal em relação à receita correntes líquida, no 1º quadrimestre de 2018 foi de 71,11%, no segundo quadrimestre 62,89% e no final do ano 67,29%, demonstrando, claramente que não foi cumprida a ordem legal de diminuição nos dois quadrimestres do mesmo ano, na proporção estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica evidentemente claro que muitas obrigações constitucionais do município foram prejudicadas, mesmo com o cumprimento dos percentuais sobre as receitas tributárias e de transferências nas ações e serviços de saúde e com a educação, no entanto, tais atividades tiveram suas despesas de pessoal aumentadas.

As despesas de pessoal noutras atividades do município também foram aumentadas, conforme pode ser observado nas Leis Municipais relacionadas neste relatório, que produziram efeito em 2018.

XLII - RELATÓRIO DE GESTÃO

Determinadas no art. 7º, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/AL, o Controle

Interno informou que desenvolveu suas atividades fiscalizadoras preventivas, através da orientação e prestação de informações, buscando o pleno atendimento das normas legais.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 003/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas que Dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências, estabelece:

Art. 10 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PARECER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BALANÇO GERAL –
CONSOLIDADO.

Trata-se de Parecer quanto à veracidade de dados constantes na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do EXERCÍCIO DE 2018 a que esta CGM está obrigada nos termos da CF/88, CE/89, LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI ESTADUAL Nº 5.604/94- LOTCE/AL, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,

ELABORADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 03/2011.

Em atendimento ao disposto nos ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, no Artigo 100 da Constituição Estadual, combinada a Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, passamos a apresentar o PARECER sobre as CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS, do MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL.

O PRESENTE PARECER demonstra aspectos relacionados ao CONTROLE INTERNO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, BEM COMO INFORMAÇÕES AUXILIARES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA FOI CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.007/2011, DE 04 DE MARÇO DE 2011, regulamentada pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2011, e, desde então, vem contribuindo para o cumprimento dos princípios elencados no ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na análise das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018: DA RECEITA - ANEXO 10- RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA

Receita Corrente Prevista - 115.560.766,00
Receita Corrente Arrecadada - 118.161.894,73
Receita de Capital Prevista - 40.163.114,00
Receita de Capital Arrecadada - 7.003.825,27
DEDUÇÕES PREVISTAS - 10.863.121,00
DEDUÇÕES ACUMULADAS - 8.574.547,84

Receita Total Prevista - 144.860.759,00
Receita Total Arrecadada - 116.591.172,16

Conforme demonstrado acima, pode-se observar um EXCESSO DE

ARRECADAÇÃO de RECEITA CORRENTE DE R\$2.601.128,73 e uma INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO de RECEITA DE CAPITAL DE R\$33.159.288,73, comparados a previsão inicial.

Após a comparação da PREVISÃO DA ARRECADAÇÃO TOTAL COM O EFETIVAMENTE ARRECADADO, nota-se que houve INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO TOTAL no valor de R\$ 28.269.586,84, o que em nossa análise ocorreu pelo fato de que a Receita de Capital de transferências de recursos de convênios ou contratos de repasses não ocorreram como previstos.

DA DESPESA - ANEXO 11 | DESPESA AUTORIZADA X DESPESA REALIZADA.

DESPESAS FIX + SUPL. ANULADA - 144.860.759,00
 DESPESA REALIZADA - 119.065.109,82
 SALDO ORÇAMENTÁRIO - 25.795.649,18

A DESPESA ORÇAMENTÁRIA foi fixada em R\$144.860.759,00, tendo CRÉDITO SUPLEMENTAR O VALOR DE R\$49.389.691,77, bem como

ANULAÇÃO de DOTAÇÕES, RESULTANDO NO VALOR DE R\$ 49.389.691,77, ficando com uma DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DE R\$ 25.795.649,18, descrita no quadro acima, ao fim do exercício.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA ORÇAMENTÁRIA - 116.591.172,16
 DESPESA ORÇAMENTÁRIA - 119.065.109,82
 DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2.473.937,66

Neste sentido, a fim de evitar DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, o Município adotou medidas para contenção de gastos, contingenciando o orçamento disponível nas secretarias e com o maior controle no acompanhamento das despesas ao longo do exercício em análise.

BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13

INGRESSOS FINANCEIROS - 170.717.627,58

DISPÊNDIOS FINANCEIROS - 163.588.015,98
 SUPERÁVIT - 7.129.611,60

Comparando-se os INGRESSOS ORÇAMENTÁRIOS E EXTRAORÇAMENTÁRIOS, nota-se que houve SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor de R\$7.129.611,60, demonstrado no quadro anterior.

BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14

ATIVO CIRCULANTE

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E REALIZÁVEIS

Caixa e Equivalentes - 116.788.170,29

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO - 3.107.626,60

ESTOQUE

Descrição Almoxarifado

Saldo Anterior - 378,164,65

Entradas - 6.779.192,50

Saídas - 6.967.808,79

Saldo em 2018 - 189,548,36

ATIVO PERMANENTE – PATRIMÔNIO

Descrição Bens Móveis

Saldo Anterior - 15.222.507,74

Incorporação Aquisição - 417.864,89

Alienação Baixa - 4.678.738,66

Saldo em 2018 - 10.961.633,97

Descrição Bens Imóveis

Saldo Anterior - 32.901.515,69

Incorporação Aquisição - 1.256.292,45

Alienação Baixa - 0,00

Saldo em 2018 - 34.157.808,14

PASSIVO CIRCULANTE

RESTOS A PAGAR

Processados

Saldo Anterior - 5.553.792,92

Inscrição - 5.002.662,49

Baixas - 3.350.853,40

Saldo em 2018 - 7.205.602,01

Não Processados

Saldo Anterior - 5.651.466,84

Inscrição – 6.822.840,70

Baixas – 4.660.692,50

Saldo em 2018 - 7.813.615,04

TOTAL – 15.015.217,05**GASTOS COM SAÚDE**

Com base nas RECEITAS ARRECADADAS E NAS DESPESAS EXECUTADAS (LIQUIDADAS), destacamos que o PERCENTUAL DE APLICAÇÃO em AÇÕES DE SAÚDE sobre a RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS foi de 18,07% conforme demonstra o ANEXO XII - DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SIOPS).

GASTOS COM EDUCAÇÃO.

Com base nas RECEITAS ARRECADADAS E NAS DESPESAS EXECUTADAS, destacamos que o PERCENTUAL DE APLICAÇÃO em AÇÕES DE EDUCAÇÃO sobre a RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS foi de 25,64% conforme demonstra o ANEXO VIII - DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SIOPE).

DESPESA COM PESSOAL

Com base na RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, destacamos que o PERCENTUAL DE APLICAÇÃO com GASTO DE PESSOAL foi de 67,29%, conforme demonstra o ANEXO I - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, estando acima a LEGISLAÇÃO VIGENTE que é de 60%, tendo sido notificado por parte desta CONTROLADORIA para o devido REENQUADRAMENTO.

CONCLUSÃO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO no EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, através de análise das PEÇAS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS das CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS, do MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, atesta a veracidade dos dados, com base nos princípios legais.

Diante do exposto, esta Controladoria apresenta, de forma explicativa, o ACOMPANHAMENTO DESTE MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018. É o Parecer. Delmiro Gouveia-AL, 24 de Abril de 2019. MARIA JERLIANY MEDEIROS DE BARROS VILAR CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Por tudo que está disposto no relatório do Controle Interno e neste relatório, não há evidência de que o controlador cumpriu o art. 10, da IN TCEAL nº 03/2011.

XLIII - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Este relatório expõe, mesmo com muitas dificuldades de obtenção de documentos e informações para o mister pretendido por tratar-se de trabalho sobre gestão governamental anterior a atual, pois os responsáveis pelos órgãos da época não fazem parte da administração atual, o que levou o governante atual a ingressar com representação no Ministério Público Estadual sobre a falta de documentos, demonstrando a ação responsável do governante da legislatura seguinte, obedecendo as obrigações constitucionais do Poder Legislativo e na competência do disposto no inciso X, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal que é a Lei de regência do Município, a Lei Interna do Poder Legislativo, e a legislação competente, de forma clara, as ações, os direitos, as obrigações, as receitas, as despesas, o Patrimônio Municipal, mas nem todas as informações foram publicadas na transparência municipal e na STN/SICONFI em obediência ao caput do art. 37 da Constituição Federal e nos arquivos da Câmara, **demonstrando, claramente, o descumprimento de partes muito importantes da legislação específica que causou prejuízos irreparáveis à população de Delmiro Gouveia, consubstanciando-se, inclusive, alguns crimes** e informamos que não foram encontradas evidências de que o Município e nem o gestor da época não receberam, do TCEAL, nenhuma diligência sobre a existência das irregularidades ou nulidades sanáveis de acordo com § 1º, do art.

83, da Resolução nº 003/2001 da Corte de Contas, nem foram encontradas evidências de que o gestor sofreu alguma penalidade estabelecida no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei nº 10.028/00, apesar das ilegalidades cometidas com relação as contas de 2018, enfim, tudo, comprovadamente, capaz de permitir aos Membros do Poder Legislativo uma decisão justa sobre as contas do Município de Delmiro Gouveia do exercício financeiro de 2018, nos moldes do disposto da alínea a do inciso III, do art. 119, da Resolução nº 003/2001, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sobre as irregularidades das contas de Governo, mas destaca-se que não foi encontrada nenhuma informação sobre o enquadramento das contas, objeto deste relatório, com relação à Resolução Normativa TCEAL nº 013/2022.

Chamamos a atenção para os períodos do relatório grifados e destacados sobre a fonte em negrito em todo o documento por serem muito importantes para a justa decisão plenária dos Edis, por informarem, comprovadamente, graves ilegalidades enquadráveis no disposto no art. 119, da Resolução Normativa TCEAL nº 003/2001, a saber. III – irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;**

Diante de tudo, não há nenhuma dúvida de que no julgamento das contas de governo do ano de 2018, do Município de Delmiro Gouveia, as mesmas deverão ser entendidas como absolutamente passíveis de desaprovação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

Art. 74. **Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário** manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo **e pelo sistema de controle interno de cada poder.**

LEI MUNICIPAL Nº 1007/2011

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Poder Executivo, a Controladoria Geral do Município de Delmiro Gouveia, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único, do art. 54 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 54 - ...

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira **e pelo controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

ATO Nº 104/2023 DO PRESIDENTE DO TCEAL

Art. 1º - Ficam instituídos os pontos de controle mínimo definidos no Anexo Único deste Ato que deverão ser analisados pelos Agentes de Controle Externo do TCE-AL, quando da análise das contas de governo municipais.

ANEXO ÚNICO.

1 – ANÁLISE DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Verificação se há parecer de controle interno nos padrões do anexo da Instrução Normativa TCE/AL nº 03/2011.

Sendo o mais importante documento utilizado pela fiscalização do TCEAL das contas de governo dos municípios, em face, justamente da sua colocação no Ato 104/2023, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O FUTURO PARECER DA CORTE DE CONTAS, DO EXERCÍCIO DE 2018, DAS CONTAS DE GOVERNO DESTES MUNICÍPIO SERÁ PELA DESAPROVAÇÃO.

Como está acima disposto nos arts. 31, 74, da Constituição Federal, 32 da Lei Orgânica Municipal, art. 1º da Lei Municipal nº 1007/2011, art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Instrução Normativa nº 003/2011 e Ato nº 104/2023 do Presidente do TCEAL **o CONTROLE INTERNO não cumpriu a sua obrigação constitucional, desacreditou o seu trabalho, que, segundo registrado neste relatório, deixou a supremacia do interesse público sem informação confiável, como se comprova abaixo:**

CONTROLE INTERNO – RELATÓRIO PUBLICADO

TOTAL DO IMOBILIZADO – 34.157.808,14

BALANÇO PATRIMONIAL PUBLICADO – 45.098.260,47

DIFERENÇA RELEVANTE – 10.940.452,33

EM FACE DE TODAS AS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NESTE RELATÓRIO, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE AS CONTAS DE GOVERNO, DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, NÃO PODEM SE JULGADAS LEGAIS, CONSEQUENTEMENTE, DEVEM SER DESAPROVADAS.

Atenciosamente

Maceió, 30 de outubro de 2023

MOACIR JOSE SILVA

BERNARDES:02086271468

MOACIR JOSÉ SILVA BERNARDES

Responsável pela confecção do relatório.

Assinado de forma digital por MOACIR

JOSE SILVA BERNARDES:02086271468

Dados: 2023.11.05 11:36:26 -03'00'